



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383239**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074668-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA JOSÉ DA SILVA,, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº:** 47351  
**AGR.INSTR.:** 2074668-34.2025.8.26.0000  
**COMARCA:** SÃO PAULO (41ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL)  
**JUIZ(A) PROLATOR(A):** REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO  
**AGTE.:** MARIA JOSÉ DA SILVA  
**AGDO.:** FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora. A agravante sustenta não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais, requerendo a concessão do benefício.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante comprovou a hipossuficiência financeira exigida para o deferimento da gratuidade da justiça.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

O artigo 99, §3º, do CPC/2015 estabelece presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência apresentada por pessoa natural, podendo o juiz indeferir o benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a inexistência dos pressupostos legais, conforme autoriza o §2º do mesmo dispositivo.

A jurisprudência permite ao julgador indeferir a gratuidade de justiça quando a declaração de pobreza não encontra respaldo em outros elementos dos autos, cabendo à parte apresentar documentação mínima que comprove a alegada insuficiência.

No caso concreto, a agravante foi intimada a juntar documentação complementar para comprovação da alegada hipossuficiência, como extratos bancários, comprovantes de rendimentos e declaração fiscal, mas deixou de atender à determinação, tanto em primeiro grau quanto nesta instância recursal.

A ausência de justificativa plausível para o descumprimento das ordens judiciais inviabiliza o acolhimento do pedido de gratuidade, pois impede a aferição objetiva da situação econômica da parte requerente.

A concessão da justiça gratuita exige demonstração efetiva da condição de insuficiência de recursos, sendo legítima a exigência de documentos que comprovem tal estado, a fim de evitar o uso indevido do benefício por quem não preenche os requisitos legais.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**Recurso desprovido.**

**Tese de julgamento:**

**A presunção legal de insuficiência de recursos prevista no art. 99, §3º, do CPC é relativa e pode ser afastada quando a parte não apresenta documentação que comprove o alegado estado de pobreza.**

**A recusa injustificada em cumprir determinação judicial para apresentar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira impede o deferimento do benefício da gratuidade de justiça.**

**A declaração de pobreza deve estar em consonância com os demais elementos dos autos, cabendo ao magistrado exercer juízo de valor sobre sua veracidade.**

**Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, caput, e 99, §§ 2º e 3º.**

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 30/31, que, em ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência, indeferiu o benefício da gratuidade de justiça à agravante e determinou, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais e de citação, sob pena de extinção liminar do feito.

Pleiteia a agravante a modificação da decisão, sustentando, em síntese, não possuir condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Assim, pede seja concedido o benefício de gratuidade judiciária.

Às fls. 08/09 deste agravo, foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, tão somente para impedir eventual extinção do feito pelo não recolhimento das custas e despesas processuais antes do exame da decisão agravada por este Relator ou pela Col. Câmara, bem como foi determinado à agravante a complementação da documentação apresentada a fim de demonstrar a hipossuficiência alegada pela autora.

Recurso tempestivo, sem preparo e sem contraminuta, pois ainda não citado o agravado em primeiro grau, não se completando, até então, a relação jurídico-processual necessária para o cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inciso II, do CPC.

É o relatório.

2.- Sem razão a recorrente.

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15), ao estabelecer normas para a concessão da gratuidade de justiça aos necessitados, previu

em seu art. 98, *caput*, e art. 99, §3º, que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

A presunção legal contida no artigo supracitado é de natureza *juris tantum*, ou seja, não é absoluta, e o julgador pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão, conforme prevê o art. 99, § 2º<sup>1</sup>, da referida norma, após determinar à parte a comprovação da hipossuficiência econômica.

A esse propósito, escrevem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício."<sup>2</sup>

Nessa linha de entendimento vem se orientando a jurisprudência desta Egrégia Corte, sinalizando que, em cada caso, possível em tese ao julgador denegar eventualmente o benefício em tela, se de subsídios constantes dos próprios autos puder concluir que ele, na espécie, não se justifica, apesar da declaração em sentido oposto exibida pelo postulante.

<sup>1</sup> Art. 99 (...) §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

<sup>2</sup> Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1582.

Logo, a declaração de pobreza não constitui o único requisito necessário para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Referida declaração deverá estar em harmonia com outras informações a respeito da pessoa que requer o benefício.

Na origem, o pleito da autora — após determinação para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão de tal benesse — foi indeferido nos seguintes termos:

“Vistos. Recusando-se o autor a cumprir o quanto determinado, consistente na juntada de “declaração atualizada de renda obtida junto à Delegacia da Receita Federal, ou atestada documentalmente sua ausência; bem como comprovantes de rendimentos, ou seja, holerite; carteira de trabalho; e também extratos bancários dos 3 últimos meses, de conta corrente efetivamente utilizada pela parte, além de aplicações financeiras, inclusive de poupança [...]”, para o fim de juntar aos autos documentação comprobatória da miserabilidade alegada na petição inicial, sem justificativa satisfatória, indefiro a gratuidade de justiça requerida. Na hipótese, deixou a parte de apresentar os extratos de suas contas bancárias, sem justificativa para tanto. Dessa forma, não se pode considerar a documentação apresentada suficiente para exaurir a determinação retro, uma vez que a ausência dos demonstrativos em questão impede que se afira a verdadeira condição econômica da parte. Salienta-se, outrossim, que o artigo 4º da Lei 1.060/50, que permitia a simples afirmação da necessidade, foi derogado pela Constituição Federal, que exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos ao dispor em seu artigo 5º, inciso XXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (...)”

De fato, conforme bem pontuado pelo d. Juízo *a quo*, verifica-se, no caso em apreço, que a agravante deixou de apresentar os documentos requeridos ao despacho de fl. 25 dos autos de origem, tampouco apresentando quaisquer justificativas quanto ao descumprimento do r. despacho.

Ademais, nesta instância, também intimada para complementar a documentação necessária à aferição de sua situação econômica, a autora não atendeu ao despacho deste relator, limitando-se a afirmar que os documentos já apresentados na origem são suficientes para apreciar e deferir o pedido de gratuidade.

Nessa esteira, em se tratando de documentos pessoais da recorrente, cujos acessos não encontram óbices, sendo possível, inclusive, obter

referida documentação por meio digital, não se justifica o não cumprimento de tais determinações exaradas tanto em primeiro grau quanto nesta instância.

Dessa forma, a agravante não logrou êxito em comprovar a hipossuficiência alegada e, por conseguinte, não faz jus à benesse da gratuidade judiciária requerida.

Para valer-se do benefício pleiteado, imprescindível que a situação financeira da parte requerente se mostre condizente com o alegado estado de pobreza que embasou o pedido de gratuidade judiciária, sob pena de se distanciar do propósito do instituto, que é o de possibilitar aos desprovidos de condições financeiras o acesso gratuito ao Judiciário.

Sob tal perspectiva, é dever do Magistrado evitar que pessoas que não provem estar em situação de pobreza evidente utilizem-se de serviços do Poder Judiciário colocados à disposição daqueles que efetivamente necessitam dos préstimos públicos gratuitos.

Diante de tal contexto, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, observando-se o que dispõe do art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*”.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026<sup>3</sup> do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação retro.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**  
**Relator**

---

<sup>3</sup> Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.